

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.484/09/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000159606-23
Recurso de Revisão: 40.060125218-46
Recorrente: Fornac Ltda
IE: 301959909.01-70
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sérgio Geraldo de Almeida/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR – INGRESSOS DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS EM CONTA CONTÁBIL. Evidenciada a saída de mercadorias tributáveis pelo ICMS desacobertas de documentos fiscais, nos termos da presunção legal prevista no art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02, caracterizada pela apuração de saldos credores na conta “Caixa”. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, com retificação dos cálculos do ICMS e da multa de revalidação relativos ao período de julho a outubro de 2003. Mantida a decisão anterior. Recurso conhecido por unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2003, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02, constatadas mediante a apuração de saldo credor na conta “Caixa”, provenientes da glosa de valores relativos a cheques compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária e de transferências entre contas correntes bancárias (TED).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.139/09/3ª, pelo voto de qualidade, manteve, em parte, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 1126/1156.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Os fundamentos expostos no acórdão recorrido, às fls. 1107/1120, foram os mesmos, utilizados pela Câmara Especial para sustentar sua decisão, pelo que os mesmos são abaixo reproduzidos.

Da Arguição de Decadência – Exercício de 2003:

A Recorrente argui a decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro de 2003, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

A decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/04, findando-se em 31/12/08. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 18/12/08 e que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado em 19/12/08 (*fl. 14*), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento.

Mesmo para aqueles que defendem que o prazo decadencial é regido pelo art. 150, do CTN, no caso em apreço ocorreu dissimulação do fato gerador do imposto, através de suprimento fictício da conta “Caixa”, hipótese em que haveria a transferência do *dies a quo* do suposto prazo decadencial que se considera estabelecido pelo retrocitado dispositivo legal, nos termos de seu § 4º, para aquele expressamente determinado pelo art. 173, do CTN, o que em nada alteraria a conclusão acima.

Das Irregularidades

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2003, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº 6763/75, c/c art. 194, § 3º, do RICMS/MG, constatadas mediante a apuração de saldo credor na conta “Caixa”, provenientes da glosa de valores relativos a cheques compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária e de transferências entre contas correntes bancárias (“TED”).

Dos Cheques Compensados

Foi constatado pelo Fisco que a Contribuinte se valia do artifício de suprir o “Caixa”, através de lançamentos a débito da mencionada conta de valores referentes a cheques compensados.

Os cheques compensados, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (*lançamentos a crédito dos valores referentes aos respectivos pagamentos*).

Face à importância que as informações representavam para o desenvolvimento do trabalho fiscal, cuidou, o Fisco, de identificar, na contabilidade do Contribuinte, os pagamentos que coincidiam em data e valor com os cheques compensados. Só que o histórico dos lançamentos constantes em sua escrita contábil dos cheques compensados não fazia qualquer vinculação com os respectivos pagamentos efetuados.

Dando continuidade à verificação contábil e procurando verificar e esclarecer os indícios apresentados através da contabilidade da empresa, o Fisco elaborou uma relação de cheques compensados (*fls. 24/50*), intimando a Contribuinte em duas oportunidades distintas (*fls. 05 e 08*) a “*vincular os cheques compensados, liquidados através do sistema de compensação bancária, à respectiva baixa na mesma data e valor*”.

Em resposta, a Recorrente informou à fl. 11 “*que os recursos provenientes dos mesmos destinaram-se ao pagamento de títulos diversos em carteira, não sendo possível a vinculação direta e específica entre uns e outros*” e que “*através de um único cheque compensado foram efetivados diversos pagamentos. Além do mais o pagamento das obrigações não se dava apenas com a liquidação dos cheques, mas também a partir de outros ingressos como empréstimos de sócios ou de terceiros*” (G.N.).

Diante do procedimento reiterado do Contribuinte, que debita o valor do cheque compensado na conta “*Caixa*” sem vincular o suposto pagamento, ou seja, sem a contrapartida a crédito do lançamento, destacou o Fisco as incorreções quanto às normas mais elementares da contabilidade cometidas no presente caso pela Autuada.

Com efeito, a contabilidade adota o método universalmente aceito e conhecido como “*Método das Partidas Dobradas*”, cuja essência consiste no seguinte enunciado: para cada débito em uma ou mais contas deve corresponder um crédito em uma ou mais contas, de tal forma que o total debitado seja igual ao total creditado, ou seja, para todo débito há pelo menos um crédito de igual valor e vice-versa. Não há débito sem crédito. A empresa, por sua vez, tem toda liberdade de escolher a forma de registrar os seus fatos contábeis.

A contabilidade toma conhecimento da ocorrência dos fatos contábeis através de documentos. Portanto, todo lançamento deve estar apoiado em documento hábil, idôneo e adequado ao tipo de operação. Assim, se o fato contábil é o pagamento de obrigações junto a fornecedores, o documento hábil é a duplicata, e assim por diante.

De posse dos documentos, a etapa seguinte consiste no registro dos fatos nos livros Diário e Razão, segundo as técnicas de escrituração próprias destes livros, em consonância com os princípios fundamentais da contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade.

No caso dos cheques emitidos pelo Contribuinte, liquidados através do sistema de compensação bancária, lançados a débito da conta “*Caixa*” como ingressos de recursos, deveriam ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de “Caixa” para o pagamento do gasto, para que se operasse a neutralidade da sistemática contábil do lançamento cruzado na conta “Caixa”.

Feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive pela Fiscalização, fazendo prova a favor do Sujeito Passivo. Caso contrário, faz prova contra e o ônus da prova passa a ser do Contribuinte.

Se o cheque emitido pela Autuada foi liquidado pelo sistema de compensação bancária, não pode haver outra destinação senão a terceiros, que passariam a ser conhecidos somente se a Contribuinte tivesse apresentado os documentos ou prestado as informações solicitadas pelo Fisco.

Não logrando êxito, restou, ao Fisco, a alternativa de efetuar a glosa na conta “Caixa”, através do desenvolvimento de roteiro próprio para este fim, dos valores referentes aos cheques compensados, cujas contrapartidas não foram localizadas na contabilidade na mesma data e valor, fato não justificado pela Contribuinte. Constatou-se então, a existência de saldo credor na conta “Caixa”, presumindo-se a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 6763/75, c/c art. 194, § 3º, do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Efeitos de 1º/01/1998 a 06/08/2003

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, aos contribuintes do ICMS, todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais, desde que apuráveis com base nos livros e documentos que as pessoas jurídicas ou as firmas individuais estiverem obrigadas a manter.”

.....

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Não comprovando a empresa o registro da saída de “Caixa” para o pagamento do gasto, é legítima a recomposição do saldo da conta “Caixa”, com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos que, ficticiamente, aumentaram o saldo da conta.

Aplica-se, portanto, ao caso presente o disposto no art. 136, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008 (*equivalente ao art. 110, da CLTA/MG*), *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corroboram esse entendimento, às decisões abaixo reproduzidas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre o assunto em análise (*suprimento de “Caixa” com cheques compensados*):

ACÓRDÃO 105-14.512 EM 17.06.2004. PUBLICADO NO DOU EM: 19.10.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 5A. CÂMARA

“OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA - OS CHEQUES EMITIDOS PELA CONTRIBUINTE, COMPENSADOS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, LANÇADOS A DÉBITO DA CONTA “CAIXA” COMO RECURSO, DEVERÃO TER SEU CORRESPONDENTE REGISTRO A CRÉDITO DESTA CONTA, PELA SAÍDA DE CAIXA PARA O PAGAMENTO DO GASTO, PARA QUE SE OPERE A NEUTRALIDADE DA SISTEMÁTICA CONTÁBIL ADOTADA, VULGARMENTE CHAMADA DE “LANÇAMENTO CRUZADO NA CONTA CAIXA”. NÃO COMPROVANDO A EMPRESA O REGISTRO DESTA SAÍDA, É LEGÍTIMA A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA “CAIXA”, COM A EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE REGISTRADOS COMO INGRESSOS. A CONSEQÜENTE APURAÇÃO DE SALDO CREDOR EVIDENCIA A PRÁTICA DE OMISSÃO DE RECEITAS.” (G.N.)

ACÓRDÃO 105-13.676 EM 05.12.2001. PUBLICADO NO DOU EM: 17.05.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 5A. CÂMARA

“SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES COMPENSADOS - COMO OS RECURSOS RELATIVOS A CHEQUES COMPENSADOS NÃO TRANSITAM PELO CAIXA, E O CONTRIBUINTE OS CONTABILIZA A DÉBITO DESSA CONTA DEVE TAMBÉM APONTAR OS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPECTIVOS REGISTROS A CRÉDITO, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES. NÃO O FAZENDO, SUJEITA-SE À EXCLUSÃO DOS LANÇAMENTOS A DÉBITO QUE FICTICIAMENTE INFLARAM O SALDO DA CONTA.” (G.N.)

ACÓRDÃO 107-06269 EM 23.05.2001. PUBLICADO NO DOU EM: 22.08.2001. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

“SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO - OS CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, POR NÃO CONSTITUÍREM INGRESSO EFETIVO DE RECURSOS, SOMENTE PODEM SER REGISTRADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA SE ESTA CONTA, NA MESMA DATA, REGISTRAR AS SAÍDAS A QUE SE DESTINARAM OS CHEQUES EMITIDOS. NÃO COMPROVADA AS SAÍDAS, O CAIXA DEVE SER RECONSTITUÍDO E AJUSTADO, TRIBUTANDO-SE, COMO OMISSÃO DE RECEITA, OS EVENTUAIS SALDOS CREDORES.” (G.N.)

Em resumo, constatou-se que os referidos cheques foram lançados como suprimimento do “Caixa” da empresa, inexistindo registros das saídas correspondentes. Este procedimento acabou acarretando a majoração indevida do saldo da conta “Caixa”, uma vez que os recursos tiveram destino diferente do que consta na escrituração do Contribuinte.

O relatório anexado pela Impugnante às fls. 956/980, denominado de “*Demonstrativo de correlação entre os depósitos efetuados a crédito de Bancos/débitos de Caixa e os cheques apontados pela Fiscalização*” ratifica a acusação fiscal, o que pode ser verificado pela planilha exemplificativa apresentada pela própria Autuada à fl. 653, que se encontra abaixo reproduzida:

Extrato	Razão 09	Lançamento	Data	Cheque	Valor	Destino/Cópia
46.894,37	Página 0002	00238	2/1/2003	364069	601,50	1/3 e Ret. Christiano de Souza - 27959
			2/1/2003	364101	350,00	Retirada Heitor - 27641
			2/1/2003	645140	550,00	Comissão Tom - 27967
			2/1/2003	640046	27.960,36	GPS (FL, DL, MI, FSA, DA) - 28447
22.609,86	Página 0002	00241	3/1/2003	645115	600,00	Férias José Maria - 27949
35.192,73	Página 0003	00245/00246	6/1/2003	364122	6.204,00	NF 32 Tom Coser Suca Carb - 27969
		00248/00249	6/1/2003	627935	3.912,53	Comissão Keal - 27069
			6/1/2003	639985	1.202,00	NF Arruelas Minas (Sucata) - 28207
			6/1/2003	640057	1.200,00	Ig. Consultoria - Geraldo Amaral - 28458
			6/1/2003	627927	4.897,54	Comissão Nota de Débito Marques - 27067
19.981,51	Página 0003	00253	7/1/2003	639994	378,00	Compra de Vinho para Funcionários - 28193
			7/1/2003	640019	1.280,49	Salário do Satoru - 28266
			7/1/2003	640062	6.621,78	FGTS Mang Minas
			7/1/2003	645105	534,75	OC 99 Polichapas - 27245

Observe-se, inicialmente, que os cheques acima listados são os mesmos relacionados pelo Fisco à fl. 24, referentes ao período de 02/01/03 a 07/01/03, ou seja, são cheques compensados cujos valores foram lançados a débito da conta “Caixa”.

Por outro lado, da análise dos registros contidos no livro Razão Analítico referentes à conta “Caixa” (fls. 349/506), verifica-se que inexistem lançamentos a crédito da citada conta, nas datas e nos valores acima discriminados, relativos às despesas/gastos apontados na coluna “Destino/Cópia” (nas rubricas adequadas), o mesmo acontecendo com os demais valores indicados no relatório supramencionado, anexado pela Impugnante às fls. 956/980.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o “lançamento cruzado na conta Caixa” (*entradas e saídas transitórias de valores*) não restou comprovado, pois os cheques emitidos pela Recorrente, compensados por instituições bancárias, lançados a débito da conta “Caixa” como recursos, não tiveram seus correspondentes registros a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento dos respectivos gastos.

O que houve foi um suprimento indevido do “Caixa” para quitar obrigações diversas das originalmente quitadas, obrigações estas representadas pelas duplicatas relacionadas pela Impugnante nas planilhas “*Composição Entradas x Saídas*” (fls. 980/1.021).

O “*Balancete Analítico do Período de Janeiro a Dezembro de 2003*” (fls. 1.022/1.057), as “*Cópias das Faturas de Energia Elétrica no Período*” (fls. 1.058/1.071) e o “*Informativo ABIFA Contendo o Índice de Consumo Apresentado*” (fls. 1.072/1.073), acostados aos autos pela Recorrente, não têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal, uma vez plenamente caracterizado o suprimento indevido da conta “Caixa”.

Considerando-se que os cheques emitidos são lançados a crédito da conta “Banco” e a débito da conta “Caixa”, os lançamentos referentes aos suprimentos de “Caixa” via cheques compensados e os lançamentos referentes à liquidação através do “Caixa” devem estar estreitamente relacionados com as operações que lhes deram origem, pois se os cheques emitidos foram escriturados como entradas de numerários, devem ser comprovadas as saídas correspondentes desses valores do “Caixa”.

Portanto, equivocadas são as alegações de que a autuação representa clara e flagrante ofensa aos princípios da vinculação, da verdade material, da fundamentação, da legalidade, da eficiência e moralidade inerentes ao procedimento administrativo fiscal, e foi lavrada sem a correspondente vinculação à lei a que está necessariamente atrelada.

Ao contrário, entende-se que a infração arguida se encontra plena e legalmente caracterizada, pois como já dito, uma vez feito o registro contábil como determina a lei, este faz prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, faz prova contra e o ônus da prova passa a ser do contribuinte pela presunção legal *juris tantum*.

Dessa forma, os valores foram estornados do débito na conta “Caixa”, sendo levados à sua recomposição (fl. 23), apurando-se saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando, assim, a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, conforme o disposto no art. 194, § 3º, do RICMS/MG.

Os valores apurados com fulcro no art. 194, § 3º, do RICMSMG foram considerados como saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, motivo pelo qual foi exigido o ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei nº 6763/75:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Efeitos de 1º/01/1976 a 31/10/2003

"II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Efeitos de 28/12/1991 a 31/10/2003

"a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;"

A Recorrente discorda da base de cálculo adotada pelo Fisco, que equivale ao saldo credor mensal apurado após a recomposição da conta "Caixa". No seu entender, o Fisco teria que utilizar como base de cálculo, apenas e somente, o maior saldo apurado no período, e não os saldos de cada mês.

Ora, a recomposição da conta "Caixa" foi efetuada mediante estorno mensal das quantias indevidamente lançadas a débito da conta em apreço, que resultou na apuração de saldos credores em todos os períodos, ou seja, nos termos do art. 194, § 3º, do RICMS/MG, em cada um dos períodos houve omissão de receita no montante equivalente ao saldo credor apurado, sendo correta, portanto, a base de cálculo adotada pelo Fisco.

Quanto ao ICMS, deve-se destacar que seu cálculo foi efetuado com utilização da carga tributária média suportada pela Recorrente em cada período de apuração, de acordo com os dados de sua escrita fiscal.

Em sua peça defensiva, a Autuada questiona o cálculo do ICMS relativo aos meses de julho a outubro de 2003, apontando uma diferença no montante de R\$ 26,38.

Essa diferença originou-se do fato do Fisco ter indicado a carga tributária média com duas casas decimais (*fl.* 22), embora tenha efetuado o cálculo com maior grau de exatidão. A título de exemplo, para o mês de julho de 2003, o percentual indicado foi de 12,94%, mas o Fisco apurou o ICMS com um número de casas decimais bem maior, sendo o percentual equivalente a 12,9412001452230%, que deve ser arredondado para 12,94% (*o efetivamente indicado pelo Fisco*), o mesmo acontecendo com os meses de agosto a outubro de 2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os valores do ICMS e da respectiva multa de revalidação, relativos aos meses de julho a outubro de 2003, passam a ser os abaixo indicados:

Mês	B.C.	Alíquota *	ICMS	MR
julho	447.061,72	12,94%	57.849,79	28.924,89
agosto	693.718,21	12,28%	85.188,60	42.594,30
setembro	671.592,65	14,58%	97.918,21	48.959,10
outubro	463.303,24	14,91%	69.078,51	34.539,26
Totais:			310.035,10	155.017,55
Alíquota = Carga Tributária Média				

Das Transferências Eletrônicas (TEDs)

Foram constatados pelo Fisco lançamentos a débito da conta “Caixa”, tendo como contrapartida créditos na conta 111020003 - Banco Itaú S/A (c/c 59090-0) referentes a ingressos de DOC e TEDs, conforme Relação de “TED/Doc” apresentada à fl. 51 deste PTA, valores estes também não comprovados pela Autuada, mesmo após intimação para que identificasse o efetivo ingresso desses recursos no Caixa da empresa (fl. 06).

O histórico dos lançamentos no livro “Razão” citam “Ted conforme extrato”, podendo ser citados, a título de exemplo, os lançamentos contidos na cópia do livro “Razão” à fl. 350.

Como se sabe “TED” se refere a uma transferência eletrônica bancária, sendo impossível, através de “TED”, efetuar-se transferência da conta bancária para a conta “Caixa” da empresa. Portanto, não é difícil concluir que foram realizadas transferências para terceiros e não para o “Caixa” da empresa, como tenta induzir a Recorrente em sua contabilidade.

Como a Recorrente não comprovou o efetivo ingresso desses valores na conta “Caixa”, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos débitos a eles relativos lançados na conta “Caixa”.

Da mesma forma que no item anterior, o procedimento fiscal encontra-se respaldado no art. 49, § 2º, da Lei nº 6763/75, c/c art. 194, § 3º, do RICMS/MG e no art. 136, do RPTA/MG.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, MR e da MI capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido às fls. 1121/1124. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Geraldo de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator / Designado

